



Número: **0600167-87.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2024 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - NACIONAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO) ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19178494	07/02/2024 16:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600167-87.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - NACIONAL

ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - OAB/DF15536

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/DF28328

ADVOGADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - OAB/SP472323

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP148931

ADVOGADO: ANDRE MELO AMARO - OAB/SP359106

ADVOGADO: ALEXANDRE BISSOLI - OAB/SP298685

**RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA**

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA –  
REQUERIMENTO – INSERÇÕES EM ÂMBITO  
ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º  
SEMESTRE DE 2024.

DIREITO DE ACESSO GRATUITO AOS  
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO COM A PROMULGAÇÃO DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 –  
MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E  
SEGUINTE DA LEI N. 9.096/1995 –  
EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA  
REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE  
N. 23.679/2022 – DOCUMENTAÇÃO  
ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS  
PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA  
PARTIDÁRIA – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido do Partido Renovação Democrática para veicular inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, nos termos do voto da Relatora.

Florianópolis, 1 de fevereiro de 2024.

JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, RELATORA



Este documento foi gerado pelo usuário 711.\*\*\*.\*\*\*-53 em 06/03/2024 17:56:27

Número do documento: 24020716543984500000018882994

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020716543984500000018882994>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA - 07/02/2024 16:54:40

## RELATÓRIO

Cuido de requerimento apresentado pelo Partido Renovação Democrática (PRD), formado a partir da fusão do PATRIOTA e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), para a veiculação do total de 05 (cinco) minutos de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, relativamente ao primeiro semestre de 2024, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19163265).

Após a autuação e distribuição, os autos foram instruídos com informação da Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal atestando a tempestividade e a regularidade do pedido apresentado, ressaltando, porém, a existência de datas que não poderiam ser atendidas, em razão de requerimentos protocolizados anteriormente por outras agremiações (ID 19169585).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 19170293).

Diante da indisponibilidade de datas apontada na referida informação, foi determinada a intimação do requerente para indicar outros períodos para a veiculação das inserções mediante prévia consulta à área técnica deste Tribunal a respeito dos dias que ainda não estão ocupados no primeiro semestre de 2024 (ID 19170796).

## VOTO

A SENHORA JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA (Relatora):

1. Senhor Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017.

De acordo com essa nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei n. 14.291/2021, a qual introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema por meio de resolução, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE n. 23.679/2022).

Referido diploma normativo prevê que, até cinco dias antes do início do prazo para a formulação dos pedidos de veiculação, “a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte”, calculada conforme as regras sobre a



matéria fixadas na Constituição e na legislação ordinária (Resolução TSE n. 23.679/2022, art. 5º, § 2º).

Dito isso, examino o mérito do requerimento.

2. De início, revelam os autos que o pedido em análise foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante legal de órgão partidário devidamente anotado na Justiça Eleitoral, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

No ponto, oportuno destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 09/11/20223, deferiu o pedido de fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Patriota (PATRIOTA) para formação do Partido Renovação Democrática (PRD), conforme registra o andamento processual do Registro de Partido Político nº 0601913-90.2022.6.00.0000.

Em decorrência disso, houve a publicação de nova portaria do TSE, respeitante à atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2024, na qual restou consignado que o PRB atingiu a cláusula de desempenho exigida pela legislação, tendo assegurado o direito de veicular 05 (cinco) minutos, distribuídos em 10 (dez) inserções de 30 segundos (Portaria TSE n. 939, de 23/11/2023).

No que se refere às datas solicitadas, houve a devida adequação por parte da agremiação, pelo que inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:

Data	Quantidade inserções	Duração (segundos)
03/05/2024	1	30
08/05/2024	3	90
10/05/2024	3	90
13/05/2024	1	30
15/05/2024	2	60

Por fim, convém alertar que o órgão partidário requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação de regência, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, defiro o pedido formulado, nos termos acima consignados.



## EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600167-87.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - NACIONAL

ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - OAB/DF15536

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/DF28328

ADVOGADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - OAB/SP472323

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP148931

ADVOGADO: ANDRE MELO AMARO - OAB/SP359106

ADVOGADO: ALEXANDRE BISSOLI - OAB/SP298685

**RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA**

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido do Partido Renovação Democrática para veicular inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 01/02/2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 711.\*\*\*.\*\*\*-53 em 06/03/2024 17:56:27

Número do documento: 24020716543984500000018882994

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020716543984500000018882994>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA - 07/02/2024 16:54:40